



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03318/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenete)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Brejo dos Santos (segunda convenete)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Lauri Ferreira da Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00245/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Convênio nº 035/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Brejo dos Santos.*
- 1.2. *Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinados à aquisição de equipamentos e materiais para o Laboratório Municipal de Análises Clínicas, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 1.3. *Valor: R\$ 60.000,00.*
- 1.4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

A equipe técnica deste tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 05/03/12 na SES e nos dias 13/03 e 15/03/12 na Prefeitura de Brejo dos Santos. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a d. Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo convenente, segundo o detalhamento a seguir:

1. Não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03318/12

2. Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária;
3. Não utilização dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o Laboratório Municipal de Análises Clínicas, à data das inspeções empreendidas;
4. Não localização de alguns equipamentos/insumos, adquirido pelo valor de R\$ 16.152,58;
5. Ausência de todo extrato de aplicação financeira dos recursos do Convênio (o extrato da conta corrente específica do convênio foi apresentado);
6. Discrepâncias existentes entre o contrato firmado com a empresa Diagfarma Com. e Serv. de Prod. Hosp. e Lab. Ltda com relação ao objeto e ao valor pactuados.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público de Contas, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA – Prefeito de **Brejo dos Santos**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 035/11, de tudo, dando ciência a esta Corte de Contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03318/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03318/12

Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Brejo dos Santos**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão;
- 2) **COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 035/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas